

Apelação Cível n. 2016.011592-2, de Chapecó
Relator: Desembargador Substituto Luiz Antônio Zanini Fornerolli

APELAÇÃO CÍVEL Â- AÇÃO INDENIZATÓRIA Â-
SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA Â- TRANSPORTE
AÉREO Â- EXTRAVIO DE BAGAGEM Â- INCONFORMISMO
RESTRITO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS Â- NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO Â-
OBSERVÂNCIA DO CARÁTER PEDAGÓGICO DA
REPRIMENDA Â- RECURSO PROVIDO.

O extravio de bagagens, ainda que sejam elas recuperadas após determinado tempo, supera uma situação de mero dissabor, devendo o passageiro-consumidor ser indenizado. A reparação moral, nessa hipótese, deve ser fixada com observância dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem deixar de levar em consideração, além do caráter compensatório da medida, a efetiva repreensão pelo serviço defeituoso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2016.011592-2, da comarca de Chapecó (3ª Vara Cível), em que é apelante Anderson Saquetti, e apelado Qatar Airways:

A Câmara Especial Regional de Chapecó decidiu, por votação unânime, dar provimento ao recurso, majorando a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des. João Batista Góes Ulysséa, presidente com voto, e Des. Luiz Felipe Siegert Schuch, como revisor.

Chapecó, 6 de junho de 2016.

Luiz Antônio Zanini Fornerolli
RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por Anderson Saquetti em face da sentença que, acolhendo parte dos pedidos formulados na ação indenizatória proposta em face de Qatar Airways, condenou a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 146,40 (cento e quarenta e seis reais e quarenta centavos) e danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em suas razões recursais, defende o apelante somente a necessidade de majoração da indenização por danos morais, argumentando a respeito do caráter reparatório e pedagógico da medida. Na sua ótica, uma quantia não inferior a 70 (setenta) salários mínimos seria adequada à hipótese específica dos autos.

Recebido o recurso, ascenderam os autos a este Tribunal com a apresentação de contrarrazões.

Este é o relatório.

VOTO

Cuida-se de apelação cível interposta por Anderson Saquetti em face da sentença que, acolhendo parte dos pedidos formulados na ação indenizatória proposta em face de Qatar Airways, condenou a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 146,40 (cento e quarenta e seis reais e quarenta centavos) e danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A responsabilidade da companhia aérea, de reparar o apelante material e moralmente, não é aqui objeto de questionamento. A insurgência fica restrita, pura e simplesmente, à quantia arbitrada a título de indenização por danos morais, vez que entende o apelante pela necessidade de ser ela majorada para um valor não inferior a 70 (setenta) salários mínimos.

Da análise dos autos, verifica-se que a reparação buscada pelo apelante decorrente de um serviço defeituoso prestado pela companhia aérea, uma vez que a bagagem do apelante foi extraviada. Ainda que todos os pertences tenham sido recuperados, o procedimento de localização e recuperação da bagagem demorou 72h (setenta e duas horas), fato que inevitavelmente trouxe grande transtorno ao apelante.

Esta Corte tem entendido que a chegada do passageiro ao seu destino sem as suas bagagens supera uma situação de mero dissabor, devendo o passageiro ser indenizado. A reparação moral, nessa hipótese, por mais que varie de caso para caso, em regra supera o e muito o arbitrado na sentença (vide: AC n. 2015.085001-6, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. em 22.03.2016; AC n. 2015.014518-0, rel. Des. Jaime Ramos, j. em 15.10.2015; AC n. 2014.050795-4, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. em 17.09.2015).

Dessa maneira, considerando (i) o transtorno suportado pelo apelante, incluído aí o desgaste na busca de informações e recuperação da bagagem, (ii) os valores alcançados em casos semelhantes submetidos à apreciação deste Tribunal, e (iii) a necessidade de a indenização apresentar um caráter pedagógico, desestimulando ocorrências desse tipo, deve a indenização ser majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Registre-se que tal indenização, ao passo que constitui medida pedagógica à companhia aérea, não enriquece sem causa o consumidor, evidenciando assim sua adequação à causa. Entender diferente, como "sugerido" no apelo, arbitrando a indenização em quantia não inferior a 70 (setenta) salários mínimos, mostrar-se-ia em nítida discrepância com precedentes desta Corte, principalmente porque no fim das contas o apelante acabou recuperando sua bagagem, em tempo razoável (72h).

Em função disso, o provimento da apelação, nesses termos, é medida que se impõe.

Ante o exposto, o voto é pelo provimento do recurso, a fim de majorar o valor da indenização por danos morais para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Este é o voto.